

(OP/184/43) : Proc. 6 052/43
1943
GA/ESU

A divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais enumerados no art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940, é condição essencial para o cabimento de recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Textil Paulo "Abreu S/A" interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que não tomou conhecimento do seu recurso oferecido contra a sentença da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo que a condenou a pagar a Sílama Bogatim indenização por despedida sem justa causa e falta de aviso prévio:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto carece de fundamento legal, visto como não ficou perfeitamente caracterizada a indispensável divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais enumerados no artigo nº 203, do Regulamento aprovado pelo decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943.

a) Filinto Müller	Presidente
a) Salustiano de Lemos Lessa	Relator
a) Dorval de Lacerda	Procurador

Assinado em 30/8/43.

Publicado no "Diário de Justiça" em 9/9/43.